SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303978 - GO (2026/0257004-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JONATHAN GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	WHASLEN FAGUNDES - GO018399
		WDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA - GO038354
		BRENDA DE OLIVEIRA CAIXETA - GO055538
		MARKENIA GOMES VILELA SOUZA - GO067367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ e a falta de prequestionamento da nulidade por cerceamento de defesa (arts. 564, IV, e 573 do CPP).
2. *Fato relevante*. A Defesa reconhece a impossibilidade de superar, nesta via, o óbice do prequestionamento quanto à tese de nulidade por cerceamento de defesa e sustenta ter impugnado adequadamente a aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando pretender mera revaloração jurídica de fatos incontroversos; subsidiariamente, requer o direito de recorrer em liberdade.
3. *As decisões anteriores*. Nos embargos de declaração, a Corte local supriu omissão apenas quanto ao pedido de recorrer em liberdade, mantendo a custódia preventiva com razões concretas, sem enfrentar a nulidade processual invocada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou de modo específico e concreto os fundamentos autônomos de inadmissibilidade, em especial a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se há prequestionamento da alegada nulidade por cerceamento de defesa vinculada aos arts. 564, IV, e 573 do CPP, de modo a viabilizar o processamento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não combateu, de forma específica e concreta, a incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, sem o necessário cotejo

Documento eletrônico VDA60727718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 83d97e1a-ffed-414f-b9d7-b179aeb36eb3

analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses recursais para demonstrar a desnecessidade de reexame de provas.
6. Inexiste prequestionamento da nulidade por cerceamento de defesa, pois a matéria não foi submetida nem enfrentada pelas instâncias ordinárias; os aclaratórios locais apenas supriram omissão quanto ao direito de recorrer em liberdade, sem adentrar a alegada nulidade vinculada aos arts. 564, IV, e 573 do CPP.
7. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ, reforçada pelo art. 932 do CPC/2015 e pela orientação da Corte Especial, o que impede o conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A parte deve impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão e as teses recursais, demonstrando que a análise prescinde do reexame de provas. 3. A alegação de nulidade por cerceamento de defesa, fundada nos arts. 564, IV, e 573 do CPP, carece de prequestionamento quando não debatida nas instâncias ordinárias.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC/2015, art. 932; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; CPP, art. 564, IV; CPP, art. 573; CPC/1973, art. 545
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 1005340/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16.02.2017, DJe 02.03.2017; STJ, EAREsp 746.775, Corte Especial, DJe 30.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 83d97e1a-ffed-414f-b9d7-b179aeb36eb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303978 - GO (2026/0257004-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JONATHAN GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	WHASLEN FAGUNDES - GO018399
		WDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA - GO038354
		BRENDA DE OLIVEIRA CAIXETA - GO055538
		MARKENIA GOMES VILELA SOUZA - GO067367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ e a falta de prequestionamento da nulidade por cerceamento de defesa (arts. 564, IV, e 573 do CPP).

2. *Fato relevante*. A Defesa reconhece a impossibilidade de superar, nesta via, o óbice do prequestionamento quanto à tese de nulidade por cerceamento de defesa e sustenta ter impugnado adequadamente a aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando pretender mera revaloração jurídica de fatos incontroversos; subsidiariamente, requer o direito de recorrer em liberdade.

3. *As decisões anteriores*. Nos embargos de declaração, a Corte local supriu omissão apenas quanto ao pedido de recorrer em liberdade, mantendo a custódia preventiva com razões concretas, sem enfrentar a nulidade processual invocada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou de modo específico e concreto os fundamentos autônomos de inadmissibilidade, em especial a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se há prequestionamento da alegada nulidade por cerceamento de defesa vinculada aos arts. 564, IV, e 573 do CPP, de modo a viabilizar o processamento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60728002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: 0115848c-0e0a-4d52-8376-499be06c460d

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não combateu, de forma específica e concreta, a incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, sem o necessário cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses recursais para demonstrar a desnecessidade de reexame de provas.

6. Inexiste prequestionamento da nulidade por cerceamento de defesa, pois a matéria não foi submetida nem enfrentada pelas instâncias ordinárias; os aclaratórios locais apenas supriram omissão quanto ao direito de recorrer em liberdade, sem adentrar a alegada nulidade vinculada aos arts. 564, IV, e 573 do CPP.

7. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ, reforçada pelo art. 932 do CPC/2015 e pela orientação da Corte Especial, o que impede o conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A parte deve impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão e as teses recursais, demonstrando que a análise prescinde do reexame de provas. 3. A alegação de nulidade por cerceamento de defesa, fundada nos arts. 564, IV, e 573 do CPP, carece de prequestionamento quando não debatida nas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC/2015, art. 932; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; CPP, art. 564, IV; CPP, art. 573; CPC/1973, art. 545

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 1005340/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16.02.2017, DJe 02.03.2017; STJ, EAREsp 746.775, Corte Especial, DJe 30.11.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JONATHAN GONÇALVES DE OLIVEIRA** (e-STJ, fls. 462-469), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 454-457), que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ e a falta de prequestionamento da nulidade por cerceamento de defesa.

Preliminarmente, a Defesa reconhece a impossibilidade de superar, nesta via, o óbice do prequestionamento quanto à tese de nulidade por cerceamento de defesa vinculada aos arts. 564, IV, e 573 do Código de Processo Penal, esclarecendo que a matéria não foi submetida ao

Documento eletrônico VDA60728002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: 0115848c-0e0a-4d52-8376-499be06c460d

Tribunal de origem na apelação nem nos aclaratórios, e ressalva a eventual dedução pela via própria, se cabível (e-STJ, fls. 464-465).

Seguindo, sustenta a adequada impugnação do óbice da Súmula 7/STJ, com cotejo entre as premissas fáticas assentadas no acórdão e as teses recursais, argumentando que não pretende reexaminar provas, mas promover revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Defende que o acórdão afastou a majorante do emprego de arma por ausência de prova judicializada e, apesar disso, manteve a elementar de grave ameaça com base no mesmo substrato probatório, calcado em relatos indiretos de policiais e na ausência de ouvida das vítimas em juízo, o que exigiria aplicação uniforme do art. 155 do CPP, conduziria à absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP), ou, subsidiariamente, à desclassificação para furto simples (art. 155 do CP) (e-STJ, fls. 465-467).

Em complemento, requer, de modo subsidiário, o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade, por ausência de fundamentação concreta e atual da preventiva, destacando que os aclaratórios supriram apenas a omissão sobre o tema e mantiveram a custódia com base em reincidência e anotações pretéritas, em afronta aos arts. 312 e 315, § 2º, do CPP e ao art. 93, IX, da Constituição da República (e-STJ, fls. 467-468).

Ao final, postula a reconsideração da decisão monocrática para conhecer do agravo em recurso especial e determinar o processamento do recurso especial; subsidiariamente, requer submissão à Quinta Turma para dar provimento ao agravo regimental, conhecendo do agravo em recurso especial e ordenando o processamento do apelo; no mérito do recurso especial, pede absolvição por insuficiência de provas, ou desclassificação para furto simples, com adequação da pena e do regime, e o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (e-STJ, fls. 468-469).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Constatou-se que o agravo regimental admite, com lealdade, a impossibilidade de superar o óbice do prequestionamento da nulidade por cerceamento de defesa, por ausência de debate nas instâncias ordinárias, e concentra seus argumentos na tentativa de infirmar a aplicação da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 464-465).

Embora tenha desenvolvido raciocínio para sustentar a revaloração jurídica das premissas fáticas, não trouxe elementos capazes de afastar a conclusão firmada na decisão agravada quanto à falta de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA60728002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: 0115848c-0e0a-4d52-8376-499be06c460d

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 455-457):

> "[...]
> Nota-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se na incidência da Súmula 7 do STJ e na ausência de prequestionamento da matéria ventilada.
> No agravo, todavia, a parte ora agravante não combate especificamente estes motivos da decisão agravada.
> Sobre o óbice da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo.
> Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. Nesse sentido:
>
> > 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. PENAL E PROCESSUAL PENAL. […] SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. […] 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. […] 6. Agravo regimental desprovido'. (AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021).
>
> No caso em exame, o recorrente limitou-se a afirmar que a pretensão seria de mera revaloração jurídica, porquanto os eventos seriam incontroversos e a controvérsia puramente de direito.
> Não empreendeu, contudo, nenhum comentário analítico sobre como o acórdão teria se equivocado na aplicação da norma sem necessidade de revolvimento fático.
> A agravante não demonstrou, à luz das teses recursais, de que modo as premissas do acórdão poderiam ser juridicamente revaloradas sem que se alterasse o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.
> Persiste a deficiência na dialeticidade recursal, uma vez que a agravante se limita a reiterar a afirmação de que busca apenas a revaloração dos fatos, sem explicitar, ponto a ponto, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas.
> De igual modo, quanto ao prequestionamento, não há enfrentamento preciso do fundamento autônomo de inadmissibilidade.
> O acórdão recorrido não examinou, de forma direta, a alegação de cerceamento de defesa vinculada aos arts. 564, IV, e 573 do Código de Processo Penal.
> Nos aclaratórios, a Corte local reconheceu omissão apenas quanto ao pedido de recorrer em liberdade, suprindo o ponto sem efeitos modificativos, e manteve a custódia preventiva por razões concretas, sem adentrar a nulidade processual invocada (fls. 368-371).

Documento eletrônico VDA60728002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: 0115848c-0e0a-4d52-8376-499be06c460d

No agravo, a parte limita-se a afirmar genericamente que 'as matérias foram prequestionadas' em apelação e embargos, sem indicar trecho do acórdão ou dos aclaratórios que demonstre efetivo debate sobre o dispositivo específico.
Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, é dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão que não admitiu o recurso especial.
A ausência desse ônus atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, in verbis: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'
A corroborar esse entendimento:

> 'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE MANEIRA ESPECÍFICA UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. O agravo que não rebate especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Além disso, não basta para afastar referido óbice a impugnação demasiadamente genérica, que não deduz argumentação que evidencie de fato a não incidência dos fundamentos utilizados para inadmitir o especial. Precedentes. […] 3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp 1005340/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 2/3/2017).

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 932, reafirmou a orientação do STJ, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
Por fim, acrescenta-se que, no julgamento do EAREsp 746.775 (DJe 30/11/2018), a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ." (e-STJ, fls. 455-457).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60728002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: 0115848c-0e0a-4d52-8376-499be06c460d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0257004-0

AgRg no AREsp 3.303.978 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51738627720208090137

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JONATHAN GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WHASLEN FAGUNDES - GO018399
ADVOGADA	:	WDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA - GO038354
ADVOGADA	:	MARKENIA GOMES VILELA SOUZA - GO067367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JONATHAN GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WHASLEN FAGUNDES - GO018399
ADVOGADA	:	WDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA - GO038354
ADVOGADA	:	BRENDA DE OLIVEIRA CAIXETA - GO055538
ADVOGADA	:	MARKENIA GOMES VILELA SOUZA - GO067367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:11:25
Código de Controle do Documento: 93C09AC7-6361-487B-939A-7238AEE8A176